



Acórdão n.º 019/2020 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 18 de novembro de 2020

Recurso n.º 005/2017 – CARF-M (A.I.I. nº 20115000366)

Recorrente: **HOTELARIA ACCOR BRASIL S. A.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatora: Conselheira **LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO EM GERAL, INCLUSIVE DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS (SUBITEM 17.11 DA LEI MUNICIPAL Nº 714/2003). CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. VÍNCULO DE EMPREGO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HOTELARIA ACCOR BRASIL S. A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Dar Provimento ao Recurso Voluntário, **cancelando-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20115000366, de 13 de junho de 2011, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 18 de novembro de 2020.

SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Presidente

LAURA OLIVEIRA FERNANDES

Relatora

DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA e JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR.



RECURSO Nº 005/2017 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 019/2020 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00270
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000366
RECORRENTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S. A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira LAURA OLIVEIRA FERNANDES

RELATÓRIO

HOTELARIA ACCOR BRASIL S. A., já devidamente qualificada nos autos recorre a este Conselho da **DECISÃO Nº 154/2016 – GCFI/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos dos Processos nºs **2011.2967.3446.00270** e **2011.2967.3441.15316**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000366**, de 13/06/2011, retificado pelo Termo de Retificação de Auto de Infração – **TRAI Nº 61/2016**, que lhe fora lavrado em face de, não ter recolhido aos Cofres Públicos Municipais, em sua totalidade, ao valores relativos ao ISSQN incidentes sobre os serviços prestados por ela no período de **MARÇO/2006** a **MARÇO/2008**, tipificados no subitem 17.11 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 714/2003 (Administração em geral, inclusive bens e negócios de terceiros).

Infringindo assim a norma capitulada no Artigo 29 da Lei nº 1.697/83 c/c Artigo 1º, do Decreto nº 6.906/90, que resultou na aplicação da penalidade prevista no Artigo 9º, parte final da Lei nº 1.351/09 c/c Artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN – Ausência de multa, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 27.105,20 (vinte e sete mil, cento e cinco reais e vinte centavos), equivalentes a 408,58 Unidades Fiscais do Município-UFMs.

DA DEFESA DA RECORRENTE:

A Recorrente, em sua defesa, alega em síntese que:

- a) Não incidência do ISSQN, uma vez que a diferença a recolher apontada pela Autoridade Fiscal refere-se exclusivamente ao salário pago à sua funcionária, Helenilde Pereira e Souza Santos, e as contribuições gerais e encargos;
- b) Ser indevida a inclusão de salários de empregados da recorrente na base de cálculo do ISSQN;
- c) Por fim, requer seja conhecido e provido o presente recurso, cancelando-se o AINF em lide.



DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO:

O julgador de Primeiro Grau exarou Despacho nº 0144/2015-GCFI/DETRI (fls. 60/62) por meio do qual requereu que a autoridade fiscal lançadora lavrasse Termo de Retificação de Auto de Infração e Intimação-TRAI, tomando as seguintes providências:

- a) retificação da infringência capitulada;
- b) exclusão das notas fiscais emitidas até dia 12/06/2011 retirando seus valores do quadro demonstrativo, uma vez terem sido alcançadas pelo instituto da decadência;
- c) cientificação do contribuinte autuado.

DA LAVRATURA DO TERMO DE RETIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO:

A autoridade lançadora lavrou o TRAI nº 61/2016 (fls. 64/69), tomando as providências requeridas pelo julgador de Primeiro Grau e cientificou o contribuinte em 29/09/2016.

DA DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU:

Por meio da **DECISÃO Nº 0154/2016 – GECFI/DETRI/SEMEF** o julgador de Primeiro Grau, julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Intimação nº 20115000366, com as alterações promovidas com o TRAI nº 061/2016.

DA CIÊNCIA DA AUTUADA:

Em 13/01/2017 o Sujeito Passivo foi regularmente notificado da Decisão do julgador de Primeira Instância Administrativa.

DO PARECER DA REPRESENTANTE FISCAL:

No **PARECER Nº 35/2020 – CARF-M/RF/1ª Câmara** (fls. 123 a 125) a ilustre Representante Fiscal opinou pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo-se integralmente a decisão de Primeiro Grau pela procedência do lançamento.

DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS:

Na sessão de julgamento deste CARF-M ocorrida de forma virtual no dia 23/08/2020, o patrono da empresa requereu que fosse juntadas aos autos as cópias dos documentos comprobatórios do alegado vínculo empregatício da Sra. Helenilde Pereira e Sousa. Tal requisição foi aceita por este colegiado.

No dia 02/10/2020 a Recorrente fez juntada aos autos das cópias dos seguintes documentos:



- a) Contrato de trabalho firmado entre a Sra. Helenilde Pereira e Souza e Hotelaria Accor Brasil S/A (fls. 130);
- b) CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde consta o registro do contrato de trabalho acordado entre as partes (fls. 131/135);
- c) Comprovantes anuais de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte referentes aos anos-calendários de 2006 a 2009 (fls. 136/139).

DO NOVO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:

Em seu **PARECER Nº 64/2020 – RF/CARF-M/1ª Câmara** (fls. 140/144), a nobre Representante Fiscal, Doutora Ana Beatriz da Motta Passos Guimarães, opinou pela necessidade de retificação do ato opinativo anterior, com nova orientação pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos autos verifica-se que o cerne da questão é definir se os valores utilizados como base de cálculo, de fato, se referem a salários pagos à sua funcionária Helenilde Pereira e Sousa, como alega a recorrente ou se tais valores se referem a prestação de serviços de administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, conforme tipificado no subitem 17.11 da Lista de serviços anexa à Lei nº 714/2003.

Com amparo no princípio da verdade material, este colegiado deliberou por atender ao pedido verbal do patrono da recorrente e autorizou a juntada aos autos das cópias dos seguintes documentos:

- a) Contrato de trabalho firmado entre a Sra. Helenilde Pereira e Souza e Hotelaria Accor Brasil S/A (fls. 130);
- b) CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde consta o registro do contrato de trabalho acordado entre as partes (fls. 131/135);



- c) Comprovantes anuais de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte referentes aos anos-calendários de 2006 a 2009 (fls. 136/139).

Tal documentação foi de fundamental importância para a determinação da natureza jurídica dos fatos, objeto da autuação em questão.

Assim sendo, considero restar comprovado o vínculo empregatício entre a recorrente e a Sra. Helenilde Pereira e Souza, afastando-se assim a incidência do ISSQN, conforme disposto no Artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 116/2003:

“Art. 2º. O imposto não incide sobre:

*.....
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;”
(grifei).*

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto por **HOTELARIA ACCOR BRASIL S. A.**, reformando-se integralmente a Decisão proferida pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau e cancelando-se o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000366**.

É o meu VOTO.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 18 de novembro de 2020.


LAURA OLIVEIRA FERNANDES
Conselheira Relatora